



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000361/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente SINESIO CABRAL FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A omissão de rendimentos resta caracterizada, quando os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 739/786, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 726/732, a qual julgou procedente em parte, o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ano calendário 2005, 2006.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

A Agência da Receita Federal do Brasil em Teixeira de Freitas (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 3/9) referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2006 e 2007; anos-calendário 2005 e 2006 em procedimentos de fiscalização. Detectadas omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica, e,

omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 92.186,48, como indicado a seguir.

Ano-calendário	Imposto	Multa
2005	50.435,00	150%
2006	41.751,48	150%

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 528/535) esclarece que detectada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, instaurou-se procedimento fiscal e emitiu-se Termo de Intimação Fiscal (fls. 359/363) para o contribuinte comprovar a origem dos valores creditados/depositados em conta corrente relacionados no Demonstrativo de Valores (fls. 361/363). Após os esclarecimentos restou configurada omissão de rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa jurídica, Secretaria de Educação do Estado da Bahia, e omissão de rendimentos decorrente de não comprovação créditos/depósitos bancários, conforme relação (fls. 524/527) que integra o Termo de Verificação Fiscal porque o contribuinte limitou-se a alegar (fls. 494/945) que os depósitos/créditos, valores compatíveis com seus rendimentos tinham como origem saques da poupança ou transferências entre suas contas correntes.

A multa de ofício foi qualificada para 150%, conforme art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, porque configurada a prática de sonegação fiscal nos dois anos-calendário e também formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou (fls. 629/660) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A omissão de rendimentos do trabalho assalariado pagos pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia inexistente porque nada mais é que o produto do trabalho de seu cônjuge que os declara regularmente, conforme contracheques (fls. 663/710), comprovantes de rendimentos (fls. 716 e 722) e declarações de ajuste anual (fls. 712/715 e 717/720), ressaltando que tais rendimentos foram informados nas declarações do contribuinte no campo rendimentos do cônjuge.

Quanto à movimentação financeira, a fiscalização incluiu, indevidamente, na planilha como depósitos/créditos não comprovados recursos recebidos em empréstimos bancários (rubricas “CREDITO AUTOMATICO CDC” e “ESTORNO AUTENT PAGAMENTO”) e cheques depositados entre contas distintas de sua titularidade (operações documentos 6241700; 7011700; 4681700), no total de R\$ 21.190,02, indicados em tabela (fl. 650).

A exigência para o contribuinte, pessoa física, que não possui escrituração contábil comprovar documentalmente a movimentação financeira de dois anos no prazo de cinco dias evidencia que desde já que ele estava condenado a ser autuado devido à impossibilidade material de cumprir o exigido em prazo tão exíguo.

Aduz que mesmo com o reduzido prazo apresentou documentos que reduziram substancialmente os valores ditos sem comprovação, o que evidencia a não caracterização de omissão de receitas.

Daí, a incongruência entre movimentação financeira e a renda declarada, por si só, não é fundamento para imputar-lhe omissão de rendimentos e a regra da Lei nº 9.430 não é absoluta, a impor que a autoridade fiscal não se prenda à justificativa total e plena das movimentações bancárias, mas sim que leve em conta os múltiplos aspectos da conduta fiscal do contribuinte, autoridade judiciária de padrão de conduta idônea e reta, disposta a colaborar com a fiscalização.

O caráter relativo da exigência de comprovar a movimentação é evidenciado pela própria legislação ao tolerar depósitos anuais de R\$ 80.000,00, observando que

atualizando este valor com a variação do IGPM, de 1997 para dezembro de 2005, primeiro ano fiscalizado, o valor anual passa a ser R\$ 188.411,60 (fl. 711), valor superior ao apurado em cada exercício.

Nestes dois anos há total compatibilidade entre a renda declarada e a movimentação financeira o que afasta a presunção de renda omitida decorrente de depósitos bancários não comprovados.

Quanto à qualificação da multa alega que, no Auto de Infração, a única referência à penalidade é a indicação do percentual e a fundamentação legal – art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996. Sequer são descritos os fundamentos materiais e fatos que embasam a valoração da conduta do contribuinte, o que implica sua improcedência. Tampouco comprovado o dolo, a intenção inequívoca. A mera alegação de fraude é insuficiente para lastrear a qualificação, e mesmo se houvessem depósitos bancários “não contabilizados” ainda inaplicável a majoração da multa, inclusive com farta jurisprudência do Carf, algumas reproduzidas.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 726):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. MULTA QUALIFICADA INAPLICÁVEL.

A constatação de rendimentos omitidos correspondentes a depósitos de origem não comprovada, baseando-se em presunção legal, não pode servir, por si só, para estabelecer o intuito de fraude que justificaria a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

Da parte parcialmente procedente temos:

Descaracterizadas, portanto a omissão de rendimentos do trabalho e parte da omissão caracterizada por depósitos bancários, e, portanto, exonerado parte do imposto de renda.

Omissão descaracterizada		Imposto a exonerar
Rendimentos do trabalho	5.439,60	
Depósitos com origem comprovada	10.340,02	
Ano-calendário 2005	15.779,62	4.339,40
Rendimentos do trabalho	5.914,80	
Depósitos com origem comprovada	0,00	
Ano-calendário 2006	5.914,80	1.626,57

Isto posto, voto pela procedência parcial do lançamento para manter parte do imposto de renda exigido e reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Ano-calendário	Imposto mantido	Multa
2005	46.095,60	75%
2006	40.124,91	75%

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 29/03/2012 (fl. 851), apresentou o recurso voluntário de fls. 739/786, requer, quanto ao mérito: a) questiona o prazo de 5 (cinco) dias a comprovar a origem dos depósitos bancários; b) erro na composição da planilha de levantamento dos depósitos bancários reputados receita omitida, cheques depositados entre contas do próprio recorrente, que não correspondem a ingressos de recursos; e c) tributação dos rendimentos tido como omitidos como justificacão da movimentacão financeira nos meses subsequentes.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a origem dos depósitos bancários

Apesar da indignacão do recorrente quanto ao prazo, observa-se dos autos, que conseguiu apresentar a documentacão.

Por outro lado, nos termos da legislacão em vigor à época dos fatos, o prazo concedido ao recorrente, pela fiscalizacão está correto e se enquadram no disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, com a redacão do artigo 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informacões e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situacões em que as informacões e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituracão contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declaracões apresentadas à administracão tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

Entretanto, o recorrente, na tentativa de convencer este colegiado da inaplicabilidade do dispositivo acima transcrito, pauta-se apenas na seguinte leitura: “§ 1º Nas situacões em que as informacões e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituracão contábil ou fiscal do sujeito passivo (...)”, chegando a afirmar que não estaria sujeito à escrituracão contábil ou fiscal. Entretanto, os valores deveriam estar devidamente registrados nas suas declaracões apresentadas à administracão tributária.

Não fazendo no prazo determinado pela legislacão, o recorrente foi autuado por omissão de receita ou rendimento, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei n.º 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve

produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos.

Com relação aos cheques

Este ponto foi devidamente tratado pela decisão recorrida, com a qual concordo, sendo que não trouxe novos documentos a confirmar suas alegações:

A análise do Demonstrativo de Valores Extratos Bancários (fls. 524/527) que consolida os depósitos e créditos bancários não comprovados e dos extratos bancários das contas correntes no Banco do Brasil (fls. 395/440 e 444/445) e do Bradesco (fls. 471/491) evidenciam que os três depósitos em cheque no Bradesco ocorreram em 14/03/2006 (fl. 477); 11/05/2006 (fl. 479) e 11/12/2006 (fl. 487), assim como na conta corrente do Banco do Brasil foram compensados cheques de igual valor nestas mesmas datas (fls. 252; 256 e 272).

Entretanto, tal coincidência de data e valor não é suficiente para comprovar a alegada origem (contas de mesma titularidade). A comprovação efetiva dar-se-ia com cópias dos

cheques da conta corrente do Banco Brasil, especialmente porque, na vigência da CPMF havia cheque diferenciado para movimentações entre contas de mesma titularidade.

Cabe registrar, por pertinente, que de acordo com o § 3º da Lei 9.430/1996, “para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente”. Por este motivo, a comprovação da origem dos depósitos deve ser individualizada, pela coincidência de datas e valores, através de documentação hábil e idônea, não se admitindo argumentos que pretendem considerar como origem, de modo genérico, recursos disponíveis em outras contas correntes, mesmo que regularmente comprovados.

E mais, revelados os rendimentos e regularmente constituído o crédito tributário, a exigência não mais pode ser desconstituída pela mera demonstração da origem dos depósitos, uma vez que não está mais em questão os *depósitos* como tais, mas sim os *rendimentos* tributáveis por eles revelados. Por consequência, para desconstituir o lançamento seria necessário que o impugnante demonstrasse também que os valores que lhe foram creditados não se constituem em fato gerador do tributo, a exemplo do crédito direto ao cliente.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Tributação dos rendimentos tido como omitidos como justificção da movimentação financeira nos meses subsequentes.

Estas alegações não foram objeto de impugnação, trazida apenas em sede de recurso voluntário, de modo que não merece ser conhecida, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) .

Sendo assim, quanto a este ponto, o recurso não merece ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya